

A C Ó R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-015638.989.25-1 (ref. TC-023216.989.19-4 e TC-024950.989.19-4)

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando à restauração e recapeamento da pista e dos acostamentos numa extensão de 300m, na altura do km 7,000 da rodovia SP-215, Município de Águas da Prata.

Responsáveis: Raphael do Amaral Campos Junior e Paulo César Tagliavini (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 06/08/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais nos valores de 200 UFESPs e 160 UFESPs aos responsáveis Raphael do Amaral Campos Júnior e Paulo César Tagliavini, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. OBRA DE RESTAURAÇÃO E RECAPEAMENTO DE RODOVIA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROJETOS DE DRENAGEM E SINALIZAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO. BDI SEM DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESGASTE EXCESSIVO CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO CERCA DE UM ANO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA, DENTRO DA GARANTIA QUINQUENAL. MEDIÇÕES DESACERTADAS. CONTROLE DE DESEMPENHO NÃO IMPLEMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária Virtual realizada das 10h do dia 25 de agosto de 2026 às 17h do dia 27 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e a respectiva execução contratual, inclusive quanto às multas aplicadas aos responsáveis, apenas afastando das causas de decidir a questão relacionada ao desgaste do pavimento e da sinalização horizontal.

Determina, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR